



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016775-18.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado LEONARDO BARRETO LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1016775-18.2024.8.26.0007

APELANTE: Companhia de Saneamento Básico do Estado de
São Paulo - Sabesp

APELADO: Leonardo Barreto Leite

COMARCA: São Paulo – F. R. Itaquera – 1ª Vara Cível

Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Fornecimento de água. Demora injustificada de um ano na ligação de água do imóvel do Autor. Alegação de inadequação da tubulação interna que não exime a concessionária de serviço público de sua responsabilidade. Serviço público essencial prestado em regime de monopólio. Privação de acesso à água tratada que ultrapassa os limites do mero dissabor cotidiano, configurando dano moral indenizável. Valor da indenização fixado em patamar razoável e proporcional às circunstâncias (R\$ 15.000,00). Recurso não provido.

VOTO n.º 51.039

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente *ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais*, fundada em demora na ligação de água do imóvel do Autor. O magistrado, Doutor Luiz Renato Bariani Pérez, condenou a Ré à obrigação de realizar a ligação da rede de fornecimento de água à residência do Autor, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, valor passível de correção. Imputou à Ré a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Insurge-se a Ré, alegando que a instalação da caixa UMA é responsabilidade do proprietário do imóvel. Pondera que a ligação de água ao imóvel do autor havia sido executada anteriormente (08.05.2024), contudo, permaneceu sem fornecimento porque a tubulação interna do imóvel não estava de acordo com os padrões para se conectar à Caixa UMA instalada. Ressalta que o respectivo serviço de adequação das instalações internas era de responsabilidade do Autor, acrescentando que, a título de colaboração, regularizou a tubulação interna do imóvel do Autor em 25.06.2024. Defende a inexistência de danos morais, buscando, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório. Pretende, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Leonardo Barreto Leite ajuizou a ação alegando que se mudou com sua família para o imóvel da Avenida Itaquera, 7.569 – fundos, em junho de 2023, ocasião em que percebeu que não havia hidrômetro instalado na casa e solicitou a instalação para início do fornecimento de água.

No entanto, não obstante inúmeras solicitações de instalação, permaneceu um ano sem o fornecimento de água no imóvel. Ingressou com a ação em

maio de 2024 e a ligação de água foi realizada pela ré em 25.06.2024, de modo que a questão da obrigação de fazer resta superada.

A controvérsia diz respeito à responsabilidade da SABESP pela demora na instalação do fornecimento de água à residência do Autor e à existência de danos morais indenizáveis decorrentes dessa situação.

Na qualidade de sociedade de economia mista e concessionária de serviço público essencial, a SABESP submete-se ao regime jurídico estabelecido na Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. O artigo 6º da referida lei estabelece que *"toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários"*, sendo que o § 1º define serviço adequado como *"o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas"*.

É fato incontroverso que a SABESP reconheceu que a ligação de água ao imóvel do Autor havia sido executada anteriormente. A alegação de que a tubulação interna do imóvel não estaria adequada aos padrões para conexão com a Caixa UMA não exime a concessionária de sua responsabilidade de orientar adequadamente o usuário quanto às adaptações necessárias ou, como acabou ocorrendo

posteriormente, de realizar ela própria tais adaptações em 25/06/2024, conforme reconheceu.

Não se revela razoável que um serviço público essencial, cuja prestação constitui monopólio estatal, tenha seu fornecimento postergado por um ano sem que a concessionária adotasse as providências necessárias para sua efetivação, seja executando diretamente o serviço (como acabou fazendo), seja orientando de forma clara e precisa o usuário quanto às adequações necessárias.

O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor é cristalino ao estabelecer que *"os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos"*.

Não há dúvidas de que a privação do acesso à água tratada, serviço público essencial, por período prolongado, ultrapassa os limites do mero dissabor cotidiano, configurando efetivo dano moral indenizável, sobretudo no caso do Autor, com uma criança de tenra idade. A água é elemento fundamental para o exercício da dignidade da pessoa humana, sendo indispensável para a higiene pessoal, preparo de alimentos, limpeza da residência e tantas outras

necessidades básicas.

O autor e sua família permaneceram privados do acesso à água tratada por cerca de um ano, tendo que suportar todos os transtornos decorrentes dessa situação, o que, indubitavelmente, acarretou abalo moral passível de compensação.

No que tange ao *quantum* indenizatório, a sentença fixou o valor de R\$ 15.000,00, montante razoável diante das peculiaridades do caso concreto, do tempo de privação do serviço essencial e das consequências advindas. O valor está alinhado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à função compensatória e punitiva-pedagógica da indenização por danos morais, não merecendo, portanto, qualquer redução.

Por fim, os honorários advocatícios foram estabelecidos em consonância com o art. 85, § 2º, do CPC, não comportando modificação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat

Relator